



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 155 /2017

41ª SESSÃO ORDINÁRIA de 30.6.2017

PROCESSO Nº 1/3938/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911646-6

RECORRENTE: FRESENUM KABI BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. Indicada infringência ao art. 153, 155 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “m” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Apresentação de instrumentos probatórios. 2. Perícia. 3. Redução do crédito tributário. 4. Decisão singular parcial procedente, de acordo com o aludo pericial. 5. Promovido o recolhimento nos termos da decisão prima, em face das regras inculpidas na Lei nº 16.259/2017. 6. Reexame necessário conhecido e não provido. 7. Recurso ordinário não conhecido, por perda do objeto, em face da providência supra. 8. Autuação julgada parcial procedente, com apenação dada pela Lei nº 16.258/2017, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. PARCIAL PROCEDENTE. LEI Nº 16.258/2017.

RELATO

Versa o auto de infração ora apreciado, acerca da irregularidade falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em documentos relativos a operações de saídas interestaduais, exigência prevista no artigo 157 do Decreto nº 24.569/07 (RIMS/CE), que totalizam R\$ 966.888,89, cuja aplicação da penalidade estatuída na alínea “m” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, resultou na cobrança de multa no valor de R\$ 193.377,77.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

Acrescenta o agente, que intimara a autuada para demonstrar a efetiva saídas deste Estado, das mercadorias a que se referem as notas fiscais analisadas, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 158 do RIMS/CE, oportunidade que foi comprovada parte das saídas, por meio de conhecimentos de transporte e apresentou extratos de conta bancária, documentos insuficientes à demonstração da real saída, dada a falta de registro do número da nota fiscal e para subsidiar a imputação elaborou listagem indicativa das notas fiscais, fls. 25 a 29 dos autos.

Em sede de impugnação alega falta de motivação do auto de infração, visto que a conduta descrita no relato de infração se refere a operações de entradas e não de saídas, que é a hipótese concreta, ao tempo que comprovou as saídas para outros Estados, por meio de conhecimentos de transporte e extratos bancários que não fora aceitos. Acresce que a multa decorre exclusivamente de descumprimento de obrigação acessória, logo, ao nível que foi aplicada tem efeito confiscatório, tema sobre o qual discorre largamente e colaciona doutrina correlata e, ao final, requer a improcedência da autuação e, alternativamente, diligência com vistas a análise detalhada dos extratos bancários.

Aportados os autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, foi requerida uma providência pericial, cujo resultado importou na redução da base de cálculo para R\$ 774.215,84.

Em contrarrazões ao laudo pericial, alega de que parte das saídas restou comprovada e foram incluídas na autuação notas fiscais em devolução, dentre outras, cuja selagem não era exigida, a teor o inciso II do § 1º do artigo 157 do RICMS/CE.

A julgadora singular refutou os argumentos da autuada e ressalta que o trabalho pericial contemplou as notas fiscais que dispunham de comprovação e que as demais arguições não prosperam, visto que, no caso em que as mercadorias não circularam as notas fiscais deveria ter sido objeto de cancelamento, termos em que decide pela parcial procedência, em conformidade com o resultado do laudo pericial, que culminou na exigência de multa da ordem de R\$ 154.843,17.

No recurso ordinário, reitera a arguida falta de motivação do auto, ausência de correlação da suposta infração e capitulação legal, fragilidade da fiscalização pelos motivos mencionados na impugnação, enfatiza os elementos de prova apresentados, em que dá destaque a depósitos efetuados na conta bancária de clientes, que a conduta tem caráter instrumental e a multa tem caráter confiscatório para, ao final, requer a reforma da decisão prima de parcial procedência para nulidade do feito fiscal. Alternativamente, caso a prejudicial não seja acatada, que a pretensão seja reduzida ao



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

nível de 2%, por ser instrumental.

O parecer da Assessoria Processual Tributária margeia a mesma concepção manifestada no julgamento singular, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, ao entendimento que afeito ao plexo de norma de regência da matéria e, ante a carência de elementos substanciais à desconstituição do lançamento, opina pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, nega-lhes provimento com vistas a que seja mantida a parcial procedência exarada em primeiro grau, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião julgamento nesta Sessão, verificou-se que há nos autos, instrumento por meio do qual a recorrente desiste da sustentação oral que dantes solicitara, ao qual anexa comprovante de recolhimento no valor de R\$ 18.581,17.

É o relato

VOTO DO RELATOR

A matéria de que cuida os autos é de escopo fático, objetivo, falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos cuja natureza da operação consigna saídas interestaduais, exigência capitulada na dicção do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, matéria analisada e objeto manifestação em primeira instância, pós-realização de providência pericial, que resulto na diminuição do valor do lançamento e conduziu à decisão parcial condenatória proferida naquela oportunidade.

Todavia, em que pese o exercício do direito que dispunha a administrada de adotar as medidas normativas de estilo no curso do julgamento, após a interposição do recurso ordinário e previamente à análise nesta instância, veio entrar em vigor da Lei nº 16.259, de 9 de junho de 2017, que dispõe sobre a anistia de créditos tributário na forma e condições que indica.

Nesse diapasão, urge consignar que, sob os auspícios da lei sobredita, o sujeito passivo titular da imputação atravessou aos autos petição datada de 26 de junho de 2017, na qual se lê: ... para tratar do julgamento referente a AI nº 1/20091164 que será realizado amanhã pela manhã (27/07/2007), informando a desistência do pedido de sustentação oral, bem como a realização do pagamento do Auto, instrumento que se fez acompanhar de comprovante de pagamento expedido pelo banco Santander, na data supra, no valor de R\$ 18.581,17.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Previamente às análises de praxe, urge atentar para as peculiaridades precitadas, à convicção indubidosa que a adesão aos termos da lei em comento remete o recurso ordinário à perda do objeto a que se propunha, à medida que o recolhimento do crédito tributário nos seus termos implica renúncia à discussão da matéria objeto da contenda, que no caso concreto decorreu de manifestação escrita da interessada inclusive, por conseguinte, demonstrado se tem que a questão se resolveu por iniciativa da parte, à materialidade da providência supra, ao vislumbre que não se trata de norma de escopo compulsório, mas optativa, portanto, aderir à fruição dos seus beneplácitos acarreta, igualmente, sujeição da optante às demais condicionantes nela consignadas.

Sob essa perspectiva e a propósito de consolidar a concepção ora esposada, impende trazer a lume as disposições insculpidas no artigo 10 da lei em comento. Vejamos.

Art. 11. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

mt

Como se percebe, o imperativo que verte do desiderato plasmado no excerto legal supracolacionado afasta quaisquer eventuais cogitações na vertente em alusão, seja qual for a natureza, em face do caráter de irretratabilidade que assume o procedimento, por imposição legal, imperativo cuja justificativa decorre de razões óbvias.

Conquanto, o fato imponível é que não há margem para discussão na seara substancial, razão pela qual, a questão demandou análise meramente nos efeitos de decidir acerca da extinção do crédito tributário em face do pagamento realizado.

Cumpre assinalar, por oportuno, que a concepção ora formulada, encontra fundamento em norma de cunho geral que versa acerca de direito tributário, a teor do disposto no inciso I do artigo 156 do CTN. Vejamos:

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento

(...)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Enfim, dúvidas não subsistem acerca da subsunção dos fatos evidenciados às normas disciplinares da espécie, nos moldes delineados neste instrumento, à vista da renúncia expressa à discussão suscitada nos autos e cujo ato de proceder ao recolhimento é causa de extinção do crédito tributário, independente das regras subjacentes trazidas ao ordenamento jurídico-tributário pela Lei nº 16.259/2017.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negolhe provimento e não conheço do recurso ordinário, pelos motivos declinados no decurso deste expediente, ao fim de decidir pela parcial procedência da imputação, em conformidade com o julgamento singular, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo declarar extinta da relação processual e o crédito tributário, até o valor do recolhimento efetuado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 774.215,84
Multa	R\$ <u>154.843,17</u>
TOTAL	R\$ 154.843,17

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: FRESENIUS KABE BRASIL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, também, por unanimidade de votos não conhecer do Recurso Ordinário com fundamento nos arts. 9º e 16º do Dec. 32.269/17. Por decisão unânime, negar provimento ao Reexame necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância. Em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, pelo pagamento do crédito tributário, conforme o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente desistiu da sustentação oral, conforme documento anexo aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

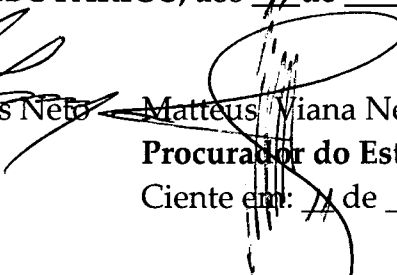
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de 07 de 2017.

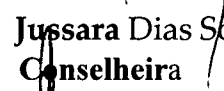

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 11 de 07 2017


Jussara Dias Soares
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro